

rem o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966, com, pelo menos, um ano de serviço nessa categoria.

2. O programa do concurso será aprovado pelo Presidente do Conselho.

3. O primeiro provimento poderá ser feito, por escolha do Presidente do Conselho sobre proposta da direcção do Centro, de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior pertencentes ao quadro único a que alude o n.º 1 e que obedeçam às condições referidas nesta disposição.

Art. 15.º Os lugares de primeiro e segundo-calculadores, dactilógrafos e contínuos são providos nos termos correspondentes aos de idênticos lugares do quadro do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Mapa anexo ao Decreto n.º 48 302, de 30 de Março de 1968

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Pessoal técnico:	
3	Especialistas	E
1	Documentalista	H
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	L
1	Primeiro-calculador	L
2	Segundos-calculadores	N
	Pessoal auxiliar:	
2	Dactilógrafos	U
	Pessoal menor:	
1	Contínuo de 2.ª classe	X

Presidência do Conselho, 30 de Março de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 303

Com fundamento no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 301, de 30 de Março de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial de 600 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita no capítulo 7.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico, sob a seguinte forma:

Centro de Estudos de Planeamento

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 119.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Encargos resultantes do seu funcionamento».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual quantia na verba descrita no capítulo 1.º, artigo 13.º «Encargos de empréstimos a realizar», do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 291

Sendo necessário modificar a Portaria n.º 17 188, de 26 de Maio de 1959, a qual, de acordo com o disposto no Decreto n.º 37 025, de 24 de Agosto de 1948, e no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, fixou as condições em que é realizada a instrução militar e a prestação de serviço dos reservistas da reserva marítima provenientes da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e das escolas de pesca:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os indivíduos que concluíam os cursos da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e das escolas de pesca são alistados, provisoriamente, na reserva marítima (reserva M) como segundos-grumetes recrutados da reserva M (MP) e licenciados até serem convocados para a instrução militar.

2.º Os reservistas referidos no número anterior, provenientes das escolas de pesca, no ano civil em que fizerem 21 anos de idade, são presentes a uma junta de recrutamento e selecção da Armada, que apreciará a sua aptidão para o serviço da Armada. Os julgados aptos são alistados definitivamente na reserva M (MP) e prestam o serviço militar na Armada. Os considerados inaptos e ainda os que deixaram de prestar serviço na pesca serão abatidos à reserva M e transferidos para o exército.

3.º Os segundos-grumetes recrutados da reserva M (MP) que sejam alistados definitivamente na reserva M iniciam a respectiva instrução militar, a qual compreende:

- Instrução de recruta;
- Instrução técnica elementar da reserva marítima (I. T. E. R. M.) das classes especificadas no quadro anexo a esta portaria.

4.º Os mesmos reservistas, quando concluírem a instrução militar referida no número anterior, passam a ser designados por segundos-grumetes, da respectiva classe, da reserva M (MP).

5.º Os citados reservistas são obrigados a prestar quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados desde a data do seu alistamento definitivo, sendo promovidos a primeiros-grumetes quando a partir da mesma data concluírem dezoito meses de serviço efectivo na Armada.

6.º Aos indivíduos que durante a frequência dos cursos das escolas a que se refere o n.º 1.º atinjam a idade para prestar o serviço militar poderão ser concedidos, a seu pedido e com informação dos directores das respectivas escolas, atestando boas qualidades, adiamentos sucessivos desse serviço até à conclusão dos seus cursos.